

# LEI COMPLEMENTAR Nº 685/2021

## de 25 de fevereiro de 2011

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso - SFE/MT e sobre os regimes de exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar dispõe sobre o Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso - SFE/MT, integrante do Sistema Nacional de Viação, e sobre os regimes de exploração dos serviços de transporte ferroviário de cargas e de passageiros, nos termos do disposto nos arts. 131 e 136 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - autorização: outorga de direito à exploração de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário, sob regime jurídico de direito privado, formalizada mediante contrato de adesão;

II - autorizatária: pessoa jurídica autorizada pelo Estado de Mato Grosso a implantar estrada de ferro e prestar serviço público de transporte por meio de autorização;

III - concessão: delegação de infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário feita pelo poder concedente, mediante licitação, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

IV - concessionária: pessoa jurídica a quem foi outorgado pelo Estado de Mato Grosso, por licitação, o direito de explorar a infraestrutura de transporte ferroviário de bens e pessoas, precedido ou não de obra;

V - operadora ferroviária: pessoa jurídica responsável pela gestão da ferrovia e pela operação do transporte ferroviário, em regime público ou privado, ou que detenha apenas o direito de passagem conferido por contrato operacional específico;

VI - permissão: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviço de transporte ferroviário, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco;

VII - poder concedente: o Estado de Mato Grosso;

VIII - regulador ferroviário: a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER-MT ou órgão ou entidade pública que, por delegação do Estado, tenha a atribuição de regular e de fiscalizar a gestão da infraestrutura e o transporte ferroviário de cargas ou de passageiros.

## CAPÍTULO I DO SISTEMA FERROVIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SFE/MT

**Art. 3º** O Sistema Ferroviário do Estado de Mato Grosso - SFE/MT é constituído pela infraestrutura do transporte ferroviário de passageiros e bens nas ferrovias, existentes ou planejadas, sob jurisdição do Estado de Mato Grosso.

§ 1º O Estado de Mato Grosso poderá explorar a infraestrutura física e operacional do transporte ferroviário delegada por outro ente público, a qual integrará também o SFE/MT.

§ 2º Integram o SFE/MT os pátios e terminais, as oficinas de manutenção e demais instalações de propriedade do Estado de Mato Grosso.

**Art. 4º** São objetivos principais do SFE/MT:

I - promover a integração do Estado com o Sistema Federal de Viação e com as unidades federadas limítrofes;

II - promover a integração de todos os modais logísticos existentes no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de reduzir o custo do transporte e melhorar a competitividade da produção mato-grossense; e

III - possibilitar a circulação econômica de bens e prover meios e facilidades de transporte coletivo de passageiros, mediante oferta de infraestrutura viária adequada e operação racional e segura do transporte intermunicipal.

**Art. 5º** A relação de ferrovias que integram o SFE/MT, quando houver, será consolidada por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, com indicação dos traçados referenciados por localidades intermediárias ou pontos de passagem.

**Parágrafo único** As localidades intermediárias mencionadas nas relações descritivas dos projetos ferroviários são indicativas de traçado, não constituindo pontos obrigatórios de passagem do traçado definitivo.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Art. 6º** Compete ao Estado de Mato Grosso a administração do SFE/MT, compreendendo o planejamento, a construção, a manutenção, a operação, a exploração e a fiscalização dos serviços e obras públicas referentes ao transporte ferroviário de sua competência, incluindo o transporte intermunicipal e os a ele delegados por outros entes públicos.

**Parágrafo único** A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Mato Grosso - AGER-MT exercerá as competências relativas à regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos do SFE/MT, a quem poderá ser delegada também, por decreto, a execução dos processos de licitação e seleção públicas, conforme o caso.

**Art. 7º** O Estado de Mato Grosso exercerá suas competências relativas ao SFE/MT, inclusive as delegadas a ele por outros entes públicos, no todo ou em parte, diretamente, por meio da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA ou mediante concessão, permissão ou autorização.

## CAPÍTULO III DOS REGIMES DE EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE FERROVIÁRIA

**Art. 8º** O transporte ferroviário de cargas ou de passageiros associado à gestão da infraestrutura por operadora ferroviária pode ser executado sob **regime público**, mediante outorga de concessão ou permissão, ou sob **regime privado**, mediante outorga de autorização.

§ 1º O regime de direito público pressupõe a propriedade pública da infraestrutura ferroviária e a sua consequente reversão ao término do prazo de eventual delegação.

§ 2º O regime de direito privado consiste na autorização para que **pessoa jurídica**, por sua conta e risco, implante estrada de ferro **que integrará seu patrimônio** e a explore de acordo com as regras estabelecidas em contrato de adesão firmado com o Estado e em obediência às regras contidas nesta Lei Complementar.

**Art. 9º** Compete ao Poder Executivo Estadual coordenar os projetos de concessões, permissões e autorizações previstos nesta Lei Complementar, cabendo planejar, coordenar, acompanhar, executar, sugerir modelos regulatórios que melhor atendam ao interesse público, bem como definir os regimes adequados para a implantação, gestão e exploração de infraestrutura ferroviária integrante do SFE/MT.

**Parágrafo único** O Conselho Gestor de Parceria Público-Privada poderá propor e aprovar estudos de projetos ferroviários no Estado de Mato Grosso.

## **Seção I** **Do Regime de Direito Público**

**Art. 10** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a conceder, mediante licitação, os serviços referentes à **exploração de infraestrutura ferroviária já existente** ou à **implantação de nova ferrovia integrante do SFE/MT** em regime de direito público, bem como a respectiva exploração do serviço de transporte de bens e pessoas, observando as regras disciplinadas nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e na Lei Estadual nº 9.641, de 17 de novembro de 2011.

**Art. 11** Ressalvado o disposto em legislação específica, as delegações outorgadas pelo poder concedente ocorrerão nas seguintes modalidades:

I - concessão para:

a) **implantação e exploração de ferrovias que componham a infraestrutura do Sistema Nacional de Viação delegadas pela União ao Estado de Mato Grosso**, salvo determinação expressa no convênio de delegação;

b) **implantação e exploração de ferrovias** de transporte de bens e passageiros integrantes do SFE-MT, existente ou planejada;

c) **prestação regular de serviços de transporte ferroviário** de passageiros associada à exploração da infraestrutura ferroviária pública; e

d) **prestação de serviços de transporte ferroviário de bens** associada à exploração da infraestrutura ferroviária pública;

II - permissão para prestação regular de **serviços de transporte ferroviário de passageiros, desvinculada da exploração de infraestrutura pública**.

**Art. 12** Na hipótese de utilização de projetos, estudos, levantamentos ou investigações provenientes de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, o instrumento convocatório deverá conter a forma e as condições de ressarcimento dos respectivos estudos, além de cláusula que condicione a

assinatura do contrato ao ressarcimento dos valores relativos aos estudos elaborados, na forma da Lei nº 9.641, de 17 de novembro de 2011.

**Art. 13** Compete à AGER-MT promover o reajuste e a revisão das tarifas referentes aos serviços de transporte de bens e passageiros em infraestrutura ferroviária explorada sob regime de direito público, nos termos desta Lei Complementar e das normas regulamentares.

§ 1º As tarifas do serviço público de transporte ferroviário nos casos desta Seção serão fixadas contratualmente, devendo constituir o limite máximo a ser cobrado, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º A concessionária ou permissionária deverá divulgar as tabelas vigentes para os serviços de transporte ferroviário.

**Art. 14** As operações acessórias à realização do transporte ferroviário, tais como carregamento, descarregamento, transbordo, armazenagem, pesagem e manobras serão remuneradas por meio de preços cobrados pela concessionária mediante livre negociação com o usuário, desde que previstas expressamente no contrato de transporte.

**Parágrafo único** Eventuais conflitos sobre os preços referidos no *caput* deste artigo poderão ser solucionados por meio de arbitragem conduzida pela AGER-MT.

## **Seção II** **Do Regime de Direito Privado**

**Art. 15** A autorização para a implantação de infraestrutura ferroviária poderá ser outorgada à operadora ferroviária que requerer e, ultrapassada a fase de chamada pública, assinar contrato de adesão por prazo determinado.

**Art. 16** O interessado em obter a autorização para exploração econômica de novas ferrovias ou de novos pátios pode requerê-la diretamente ao órgão regulador a qualquer tempo, na forma da regulamentação.

**Parágrafo único** Exceto quando expressamente disposto em contrário, a outorga de autorização de que trata esta Seção compreende sempre a possibilidade de realização de operações de transporte de cargas e de passageiros, seguindo sempre os parâmetros regulatórios expedidos pela AGER.

**Art. 17** A autorização será outorgada para:

I - implantação e exploração de infraestrutura ferroviária localizada dentro dos limites do Estado de Mato Grosso, observadas as condicionantes previstas nesta Lei Complementar;

II - implantação e exploração da infraestrutura relativa a trechos ferroviários de curta extensão, classificados como ferrovias de ligação, ramais e acessos ferroviários, conectados a uma ferrovia integrante do SFE, existente ou planejada;

III - exploração de trechos ferroviários desativados;

IV - exploração da infraestrutura e operacionalização de ferrovias que tenham vocação preponderante ao transporte ferroviário de carga dedicada, ainda que atendam a outras demandas de transporte de cargas e passageiros; ou

V - prestação de serviços de transporte ferroviário de carga ou passageiros, desvinculados da exploração de infraestrutura.

**Art. 18** A autorização de que trata esta Seção será precedida de chamada pública, instaurada por requerimento de empresa interessada ou de ofício pelo Estado.

§ 1º Quando acudir mais de um interessado à chamada pública, a autorização será outorgada por meio de processo seletivo público, seguindo as diretrizes estabelecidas nesta Lei Complementar.

§ 2º A autorização terá prazo de 35 (trinta e cinco) a 99 (noventa e nove) anos.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, desde que a autorizatória:

- I - manifeste prévio e expresso interesse;
- II - esteja com a infraestrutura ferroviária apta a operar, na forma da regulamentação.

§ 4º A necessidade de inclusão de ramal de conexão ou de acesso na faixa de domínio de ferrovia já existente não inviabiliza a outorga por autorização.

**Art. 19** O interessado em obter a autorização para implantação e exploração de ferrovias em regime privado poderá requerê-la ao Estado a qualquer tempo, na forma de regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º O requerimento será instruído de:

- I - minuta do contrato de adesão que formaliza a autorização;
- II - relatório circunstanciado dos projetos logísticos e urbanísticos, contendo, no mínimo, características do transporte, seu financiamento e especificações técnicas da operação compatíveis com o restante da rede;
- III - relatório executivo dos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental.

§ 2º Estando apto para ser conhecido o requerimento de autorização, o órgão ou a entidade competente deverá:

- I - publicar o extrato do requerimento e a minuta do contrato, inclusive na internet;
- II - promover a abertura de processo de chamada pública, com prazo de trinta dias, para identificar a existência de outros interessados na obtenção de autorização de ferrovia na mesma região e com características semelhantes.

**Art. 20** O Estado também poderá realizar, a qualquer momento, a abertura de processo de chamada pública para identificar a existência de interessados na obtenção de autorização de ferrovias nos limites do território do Estado, na forma de regulamento editado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 21** O instrumento de abertura de chamada pública indicará obrigatoriamente os seguintes parâmetros:

- I - a região geográfica na qual será implantada a ferrovia;
- II - o perfil das cargas ou dos passageiros a serem transportados; e
- III - a estimativa do volume de cargas ou de passageiros a ser movimentado nas instalações ferroviárias.

**Art. 22** Encerrado o prazo da chamada pública, o órgão ou a entidade competente deverá analisar a viabilidade técnica e ambiental das propostas e sua adequação ao planejamento do SFE/MT.

§ 1º Observado o disposto no regulamento, poderão ser expedidas diretamente as autorizações quando:

I - o processo de chamamento ou anúncio público for concluído com a participação de um único interessado; ou

II - havendo mais de uma proposta, não haja impedimento locacional à implantação de todas elas de maneira concomitante.

§ 2º Havendo mais de uma proposta e impedimento locacional que inviabilize sua implantação de maneira concomitante, o órgão ou a entidade competente deverá promover processo seletivo público, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

§ 3º O processo seletivo público de que trata o § 2º deste artigo atenderá ao disposto no regulamento e considerará como critério de julgamento, de forma isolada ou combinada, a proposta que apresentar o menor prazo para implantação, a maior capacidade de movimentação e a maior cobertura do território estadual.

§ 4º Em qualquer caso, somente poderão ser autorizadas as ferrovias compatíveis com os requisitos técnicos e ambientais estabelecidos pelo órgão ou pela entidade competente.

**Art. 23** Todos os interessados no chamamento ou anúncio públicos ou no processo seletivo público deverão instruir seus requerimentos de acordo com o disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 24** Após a conclusão dos procedimentos para seleção pública, a autorização será formalizada por meio de contrato de adesão, que conterá, no mínimo, disposições sobre:

I - o objeto da autorização;

II - a modalidade, forma e condições da exploração da ferrovia;

III - condições gerais para interconexão e compartilhamento da infraestrutura;

IV - investimentos de responsabilidade do contratado;

V - direitos e deveres dos usuários, com as obrigações correlatas do contratado e as sanções respectivas;

VI - responsabilidades das partes;

VII - direitos, garantias e obrigações do contratante e do contratado, inclusive os relacionados às necessidades futuras de suplementação, alteração e expansão da atividade, além da consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação das instalações;

VIII - forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, e dos métodos e práticas de execução das atividades, bem como a indicação dos órgãos ou das entidades competentes para exercê-las;

IX - garantias para adequada execução do contrato;

X - responsabilização pela inexecução ou pela execução deficiente das atividades;

XI - hipóteses de extinção do contrato;

XII - obrigatoriedade da prestação de informações de interesse do poder concedente, dos órgãos e das entidades reguladores e das demais autoridades que atuam no setor ferroviário, inclusive as de interesse específico da Defesa Nacional, para efeitos de mobilização;

XIII - condições de cumprimento das medidas de fiscalização aduaneira de mercadorias, veículos e passageiros;

XIV - acesso à ferrovia pelo Estado, pelos órgãos e pelas entidades competentes que atuam no setor ferroviário;

XV - penalidades e forma de aplicação;

XVI - o regime jurídico de responsabilização pela exploração dos serviços ferroviários;

XVII - a obrigatoriedade de obediência às normas do regulador ferroviário, as condições de fiscalização e as hipóteses de cassação, caducidade, decaimento, renúncia, anulação ou falência;

XVIII - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

§ 1º A autorizatária é responsável exclusiva pelos investimentos necessários para criação, expansão e modernização das instalações ferroviárias por sua conta e risco, nos termos do contrato.

§ 2º O regulador ferroviário deve adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento dos cronogramas de investimento previstos nos contratos.

§ 3º Quando a nova ferrovia fizer uso de bem público, o contrato de que trata o *caput* deverá ser associado a contrato de cessão ou de concessão de uso, incluindo-se trechos ferroviários preexistentes, sempre que não houver interesse do poder público em alienar os bens necessários à operação da ferrovia.

§ 4º As cláusulas do contrato não podem atribuir direitos a equilíbrio econômico-financeiro em face do Estado, nem legitimar a imposição unilateral de vontades.

§ 5º Deverá ser publicado extrato do contrato no Diário Oficial do Estado, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua assinatura, como condição de sua eficácia.

**Art. 25** Os preços dos serviços autorizados serão livres, reprimindo-se toda prática prejudicial à competição, bem como o abuso do poder econômico.

**Parágrafo único** A empresa autorizada estará sujeita às sanções administrativas cabíveis em caso de abuso de direito ou infração contra a ordem econômica.

**Art. 26** Os bens móveis e imóveis constituintes da ferrovia autorizada não são reversíveis ao poder público quando a respectiva autorização for extinta, exceto na hipótese de cessão ou de arrendamento prevista no § 3º do art. 24 desta Lei Complementar.

### Seção III Da Extinção da Autorização

**Art. 27** A outorga para a exploração de ferrovias em regime de autorização pode ser extinta por:

- I - advento do termo contratual;
- II - cassação;
- III - caducidade;
- IV - decaimento;
- V - renúncia;
- VI - anulação;
- VII - falência.

§ 1º A extinção da autorização mediante ato administrativo depende de procedimento prévio, garantidos o contraditório e a ampla defesa do interessado.

§ 2º Com vistas à preservação das garantias dos financiadores, uma vez iniciado o processo de extinção de que de que tratam os incisos II a VII do *caput* deste artigo, os agentes financiadores da ferrovia, com anuência do poder público e por decisão dos detentores da maioria do capital financiado ainda não recuperado, podem indicar empresa técnica e operacionalmente habilitada para assumir a atividade ou transferi-la, provisoriamente, a terceiro interessado até que nova autorização lhe seja outorgada definitivamente, nos termos da regulamentação.

**Art. 28** Quando houver perda das condições indispensáveis à continuidade da autorização, em razão de negligência, imperícia ou abandono, o órgão ou a entidade competente pode extingui-la mediante ato de cassação, nos termos da regulamentação.

**Art. 29** Em caso de prática de infrações graves, de transferência irregular da autorização ou de descumprimento reiterado de compromissos contratuais ou das normas expedidas pelo regulador ferroviário, o órgão ou a entidade competente pode extinguir a autorização decretando-lhe a caducidade.

**Art. 30** O decaimento deve ser decretado pelo órgão ou pela entidade competente, por ato administrativo, se lei superveniente vier a vedar o tipo de atividade objeto da autorização ou a suprimir a exploração no regime privado.

§ 1º A lei de que trata o *caput* deste artigo não justifica a decretação de decaimento senão quando a preservação das autorizações já expedidas for efetivamente incompatível com o interesse público.

§ 2º Decretado o decaimento, a operadora ferroviária tem o direito de manter suas atividades regulares por prazo mínimo suficiente para a devida amortização do seu investimento ou de receber indenização equivalente aos ativos não amortizados.

**Art. 31** Renúncia é o ato formal unilateral, irrevogável e irretratável, pelo qual a autorizatária manifesta seu desinteresse pela autorização.

**Parágrafo único** A renúncia não deve ser causa isolada para punição da autorizatária, nem a desonra de suas multas contratuais ou obrigações perante terceiros.

**Art. 32** A anulação da autorização deve ser decretada, judicial ou administrativamente, em caso de irregularidade insanável do ato que a expediu.

**Art. 33** A autorizatária, a seu exclusivo critério, pode desativar trechos ferroviários mediante comunicação ao regulador ferroviário, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º A autorizatária pode alienar os trechos ferroviários desativados a novo investidor.

§ 2º A operação dos trechos ferroviários de que trata o § 1º deste artigo depende de aprovação da transferência da outorga de autorização pelo regulador ferroviário.

§ 3º A desativação de ramais ferroviários autorizados não é motivo para sanção da autorizatária, cabendo-lhe garantir a alienação ou a cessão para outra operadora ferroviária, ou, ainda, reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades, além de praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

#### **Seção IV** **Das Disposições Comuns aos Regimes de Exploração da** **Infraestrutura Ferroviária**

**Art. 34** O regime jurídico de responsabilidade das operadoras ferroviárias pela gestão da infraestrutura ferroviária e pela prestação de serviços de transporte ferroviário de passageiros e bens observará o disposto nos atos normativos federais, bem como os atos normativos editados pelo Poder Executivo e pela AGER-MT.

**Art. 35** Fica assegurado o direito de acesso e utilização da infraestrutura ferroviária do SFE a outros operadores ferroviários autorizados por órgão competente federal que não façam gestão de ferrovia concedida ou autorizada, mediante a celebração de contrato operacional específico.

**Parágrafo único** A AGER, caso seja necessário, assegurará a fruição do direito previsto no *caput* deste artigo, seguindo as mesmas diretrizes aplicáveis em situação análoga pelo órgão federal competente.

**Art. 36** A operadora ferroviária, responsável pela gestão da ferrovia, adotará as medidas de natureza técnica, administrativa, de segurança e educativa destinadas a:

- I - garantir a regularidade e a normalidade do tráfego;
- II - garantir a integridade dos passageiros e dos bens que lhe forem confiados;
- III - prevenir acidentes;
- IV - garantir a manutenção da ordem em suas dependências; e
- V - garantir o cumprimento dos direitos e deveres dos usuários.

**Art. 37** Compete à operadora ferroviária exercer a vigilância nas áreas sob sua responsabilidade e, em ação harmônica, quando necessário, com a das autoridades policiais competentes.

**Art. 38** A SINFRA poderá delegar à AGER a execução dos atos necessários para a concessão, permissão ou autorização de novas ferrovias no território estadual.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 39** Fica o Estado de Mato Grosso autorizado a desativar ou erradicar trechos ferroviários, sob sua jurisdição, de tráfego inexpressivo, não passíveis de exploração na forma do art. 10 desta Lei Complementar, assegurada a existência de alternativa de transporte para o atendimento aos usuários do trecho a ser desativado ou erradicado.

**Parágrafo único** O Estado de Mato Grosso poderá alienar os bens decorrentes da desativação ou erradicação dos trechos ferroviários previstos no *caput* deste artigo.

**Art. 40** Fica alterado o *caput* e acrescentado o inciso VIII ao art. 3º da Lei Complementar nº 429, de 21 de julho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Compete à AGER/MT regular, normatizar, controlar e fiscalizar, nos limites da lei, os serviços públicos e suas respectivas tarifas, prestados diretamente pelo Estado de Mato Grosso ou prestados indiretamente por meio de delegação à iniciativa privada por meio de concessão, permissão ou autorização, referentes a:

(...)

VIII - transporte ferroviário de bens e passageiros.”

**Art. 41** A AGER-MT definirá os procedimentos administrativos relativos às competências regulatórias sobre os serviços ferroviários definidos nesta Lei Complementar, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 42** A AGER-MT deverá promover a realização de audiências públicas para edição de normas relacionadas aos serviços de transporte ferroviário de bens e passageiros.

**Art. 43** Os procedimentos administrativos relativos à fiscalização, atribuições, imposições de penalidades e outros concernentes à regulação serão estabelecidos na regulamentação desta Lei Complementar, nos atos normativos da AGER-MT e nos contratos administrativos.

**Art. 44** A estrutura e a competência dos órgãos da AGER-MT serão estabelecidas em regimento interno, instituído por meio de decreto.

**Art. 45** A MT Participações e Projetos S/A - MT PAR fica autorizada a participar de projetos e a integrar sociedades empresariais de implantação de ferrovias e de exploração de serviço de transporte ferroviário de bens e pessoas no âmbito do SFE/MT, bem como de qualquer outro projeto logístico que viabilize o escoamento mais eficiente e menos oneroso da produção mato-grossense.

**Art. 46** O Chefe do Poder Executivo Estadual poderá editar normas complementares para a fiel execução desta Lei Complementar.

**Art. 47** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 25 de fevereiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAUR MENDES  
Governador do Estado